INFORMAÇÃO DIOR Nº 059/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** Processo SGP-e nº SCC 12.396/2026 – Análise e manifestação sobre o PL 0268/2026 que “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil".

Senhora Procuradora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), conforme Ofício nº 1.170/SCC/DIAL/GEMAT, de fls. 02, acerca dos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 0268/2024, encaminhado para análise em razão da diligência aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil", conforme documento de fls. 04 a 06.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após detida análise do processo, observa-se que a proposta legislativa pretende instituir o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo mecanismos de incentivo financeiro e fiscal destinados a protetores independentes e organizações da sociedade civil voltadas à proteção animal.

A proposição prevê, dentre outras medidas, a criação de um programa estadual permanente, financiado por recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, dotações orçamentárias, convênios, doações e incentivos fiscais. Prevê, ainda, a concessão de benefício tributário consistente na dedução de valores do ICMS devido por contribuintes que financiarem projetos aprovados no âmbito do programa, bem como mecanismo de redução de créditos tributários inscritos em dívida ativa mediante destinação de recursos ao PIBEA.

A justificativa da proposição fundamenta-se na necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção animal e de apoio financeiro aos protetores independentes e organizações da sociedade civil que atuam nessa área.

O programa tem natureza permanente, devendo ser executado pelo Estado de Santa Catarina, impondo ao Poder Executivo diversas obrigações administrativas, orçamentária e financeiras. As medidas previstas caracterizam inequívoca criação de despesa pública, inclusive

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código QQ8039OD.

com potencial natureza de despesa obrigatória de caráter continuado, na medida em que instituem obrigação legal destinada à execução permanente pelo Poder Executivo.

Embora a proposição não estabeleça valores específicos para a execução do programa, seu conteúdo evidencia a criação de obrigações para o Estado e a instituição de mecanismos permanentes de financiamento de políticas públicas. Entretanto, não constam dos autos os documentos técnicos indispensáveis à demonstração da viabilidade fiscal da proposição.

Com efeito, o projeto prevê a destinação de recursos públicos para custeio de atendimentos veterinários, aquisição de medicamentos, realização de campanhas de castração, manutenção de abrigos, ações de resgate, campanhas educativas, capacitação de entidades e outras iniciativas relacionadas à proteção animal.

Além disso, institui incentivo fiscal mediante autorização para dedução de valores do ICMS devido pelos contribuintes que financiarem projetos aprovados e estabelece benefício relacionado à redução de créditos inscritos em dívida ativa.

Sob a ótica jurídico-orçamentária, tais mecanismos configuram, respectivamente:

- criação de despesa pública;
- renúncia de receita tributária;
- potencial criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, a proposição submete-se integralmente às exigências previstas nos arts. 14, 15, 16 e, também, no 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada quando acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou, alternativamente, indicação das respectivas medidas de compensação.

No caso em exame, verifica-se que o projeto institui benefício tributário relacionado ao ICMS e cria mecanismo de redução de créditos inscritos em dívida ativa, circunstâncias que caracterizam inequívoca hipótese de renúncia de receita.

Todavia, não consta dos autos qualquer documento contendo:

- estimativa da perda potencial de arrecadação;
- memória de cálculo;
- avaliação do impacto fiscal para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- demonstração das medidas compensatórias eventualmente necessárias.

A justificativa limita-se à exposição dos benefícios sociais da política pública proposta, sem apresentar qualquer estudo financeiro ou fiscal apto a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se, portanto, pela ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF.

Os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de sua adequação orçamentária e financeira.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código QQ8039OD.

No processo legislativo analisado não foram localizados:

- estimativa do impacto financeiro da implantação do programa;
- declaração de adequação orçamentária e financeira;
- demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual;
- demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.

A inexistência desses documentos impede verificar a efetiva capacidade orçamentária do Estado para suportar as despesas decorrentes da implantação do programa.

Consequentemente, não se mostram atendidos os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O programa instituído pelo projeto possui natureza permanente, destinando-se à execução continuada de políticas públicas de proteção animal e prevendo mecanismos permanentes de financiamento.

Pelo fato de as despesas decorrentes do projeto de lei em análise devem ser consideradas obrigatórias de caráter continuado, incidirão também as exigências previstas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto financeiro para os exercícios subsequentes e à demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio.

Também sob esse aspecto não há qualquer documentação técnica apta a demonstrar o atendimento das exigências legais.

Além das exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, devendo o proponente comprovar que está adequada orçamentária e financeiramente, de acordo com o previsto no art. 46 da LDO de 2026.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo constitui requisito formal indispensável à regular tramitação de proposições legislativas com repercussão financeira.

No presente caso, verifica-se que inexiste qualquer estimativa de impacto financeiro capaz de satisfazer a exigência constitucional.

Da mesma forma, a ausência de demonstração da compatibilidade com as normas gerais de finanças públicas revela potencial afronta ao art. 163 da Constituição Federal, enquanto a inexistência de comprovação acerca da existência de disponibilidade orçamentária impede aferir a observância das limitações constitucionais relacionadas à execução da despesa pública.

Importante destacar, ainda, na seara da responsabilidade fiscal, que a LDO 2026, no inciso VI, do art. 9º, determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%:

> “Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República”

Segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, esse indicador de poupança corrente exige do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código QQ8039OD.

despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – **o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual**.

Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que **esta DIOR manifesta-se contrariamente ao prosseguimento da proposição**, porquanto a criação das despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 0268/2026 não foi acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, restando inviável a emissão de opinião sobre o impacto nas metas fiscais impostas pela LDO em vigor, recomendando-se, caso se entenda pertinente a continuidade da matéria, que o processo seja previamente instruído com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**
Diretor de Planejamento Orçamentário
*(assinado digitalmente)*

**De acordo**, encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
*(assinado digitalmente)*

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código QQ8039OD.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **QQ8039OD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 20/07/2026 às 16:32:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/07/2026 às 17:51:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDAwXzIwMjZfUVE4MDM5T0Q= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012396/2026** e o código **QQ8039OD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício SEF/DITE n. 307/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. *SCC 12396/2026*

À Consultoria Jurídica,

Em atenção ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 268/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil", apresenta-se análise quanto ao aspecto financeiro, de competência desta Diretoria.

Resumidamente, o PL institui programa com diversas ações e medidas arroladas em seu art. 2º, voltadas à proteção e bem-estar animal, promovendo e incentivando a atuação de protetores de animais independentes e organizações da sociedade civil voltados à temática.

De acordo com o seu art. 4º, o PIBEA será financiado por (I) recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal; (II) dotações orçamentárias próprias; (III) convênios, doações e parcerias; (IV) recursos provenientes de incentivos fiscais previstos nesta Lei; e (V) outras fontes legalmente admitidas.

Inicialmente, cabe destacar que o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal atualmente não possui execução orçamentária. Outrossim, do PL, em razão das ações arroladas no art. 2º, infere-se que advirá aumento de despesa ao Poder Executivo, e o PL tem iniciativa no Poder Legislativo – o que por si só atrai uma possível pecha de inconstitucionalidade.

Ademais, a Lei Complementar federal n. 101/2000 (LRF), em seus arts. 16 e 17 exige diversas condicionantes para o ato que crie ou majore despesa:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> (...)
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código W2F15I8B.

Além disso, o PL institui benefícios fiscais, tanto mediante a apropriação de créditos presumidos em razão do apoio financeiro a projetos de proteção e bem-estar animal, como mediante a concessão de desconto ao crédito tributário inscrito em dívida ativa, quando o contribuinte optar por apoiar os projetos de que trata o PL.

Para a instituição de hipótese de renúncia de receita, a LRF exige as condicionantes previstas em seu art. 14:

> Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a lógica desses benefícios fiscais (apoio direto aos projetos em prejuízo da arrecadação de impostos estadual) cria hipótese indesejada de vinculação de receitas. E esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Diante dessas desvantagens da vinculação de receita, a tendência é justamente o contrário, conforme se evidencia com a Emenda Constitucional n. 93/2016, que estabeleceu a desvinculação de receitas dos Estados e Municípios.

Sendo assim, pelas razões expostas, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza
Secretário Adjunto da Fazenda
Diretor do Tesouro, designado



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código W2F15I8B.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **W2F15I8B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**AUGUSTO PUHL PIAZZA** (CPF: 612.XXX.560-XX) em 22/07/2026 às 16:02:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDAwXzIwMjZfVzJGMTVJOEI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012396/2026** e o código **W2F15I8B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 092/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 29 de julho de 2026

REFERÊNCIA**:** SCC 012396/2026

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0268/2026, que ““Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil.”

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício nº 1170/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário do Estado da Fazenda, referente a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil por meio do Ofício GPS/DL/190/2026, de 14 de julho de 2026, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0268/2026, que “*Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil*”.

A Diligência foi requerida pelo Deputado Alex Brasil, relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, destacando-se o seguinte excerto de seu pedido:

“*Nesse contexto, com o fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração do Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro* ***DILIGÊNCIA*** *à* ***Casa Civil****, para que traga aos autos a manifestação da* ***Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)****, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, para que se manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo*.”

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

**É o relatório.**

No que diz respeito à competência desta Diretoria de Administração Tributária, cabe a manifestação referente aos aspectos tributários contidos no Projeto de Lei objeto da diligência.

Colhe-se do referido Projeto de Lei, no que diz respeito à matéria tributária:

> “Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), com a finalidade de fomentar, apoiar e valorizar ações desenvolvidas por protetores de animais independentes e organizações da sociedade civil voltadas à proteção e defesa animal no Estado de Santa Catarina.
>
> (...)
>
> Art. 4º O PIBEA será financiado por:
> I – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
> II – dotações orçamentárias próprias;
> III – convênios, doações e parcerias;
> **IV – recursos provenientes de incentivos fiscais previstos nesta Lei;**
> V – outras fontes legalmente admitidas.
>
> Art. 5º Os recursos do Programa poderão ser destinados a:
> I – custeio de atendimentos veterinários;
> II – aquisição de medicamentos, vacinas e insumos;
> III – realização de campanhas de castração;
> IV – manutenção de abrigos e lares temporários;
> V – ações de resgate, transporte e acolhimento de animais;





Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 3JZ168CY.

> VI – campanhas educativas e eventos de adoção;
> VII – capacitação de protetores, voluntários e organizações;
> VIII – outras ações compatíveis com os objetivos do Programa.
>
> (...)
>
> Art. 8º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos aprovados no âmbito do PIBEA poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos.
>
> Art. 9º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de 12 (doze) meses poderá quitá-lo com redução, na forma e nos limites desde que destine recursos a projetos aprovados no âmbito do PIBEA.
>
> § 1º Para usufruir do benefício previsto no caput, o contribuinte deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda;
>
> § 2º Os pagamentos poderão ser parcelados na forma prevista em regulamento.
>
> § 3º A adesão ao benefício implica confissão irrevogável do débito tributário.
>
> § 4º O benefício não se aplica a débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação.
>
> § 5º A destinação de recursos poderá ser realizada por terceiro interessado, mediante anuência do contribuinte, na forma do regulamento."

Da justificativa do Projeto de Lei, destaca-se o seguinte excerto:

> "O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), com o objetivo de fortalecer, ampliar e dar suporte às ações voltadas à causa animal no Estado de Santa Catarina.
>
> A proteção e o cuidado com os animais, especialmente aqueles em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, têm sido, ao longo dos anos, sustentados com grande esforço por protetores independentes e organizações da sociedade civil. Trata-se de um trabalho contínuo, essencial e de elevado interesse social, que impacta diretamente na qualidade de vida das comunidades e na promoção de valores como responsabilidade, respeito e empatia.
>
> Entretanto, é evidente a necessidade de ampliação dos meios de apoio a essas iniciativas, **especialmente no que se refere à obtenção de recursos para custeio de atendimentos veterinários, alimentação, abrigo, campanhas de castração e ações de conscientização**. A ausência de suporte estruturado muitas vezes limita o alcance dessas atividades, mesmo diante do relevante serviço prestado à sociedade." (não há destaques no original)

De início, cabe lembrar que o ICMS é um imposto plurifásico não cumulativo, que incide em cada etapa da circulação de mercadorias, desde a produção até o consumo. O regime de não cumulatividade do imposto dá ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto incidente na etapa anterior e o crédito do imposto pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída subsequente da mercadoria. Esse, de modo sucinto, é o mecanismo de não cumulatividade do ICMS que permite a compensação do crédito do imposto decorrente da entrada da mercadoria com o débito referente à saída subsequente.

O Projeto de Lei em seu art. 8º prevê:

> "Art. 8º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos aprovados no âmbito do PIBEA poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos."

Logo, fica evidente que se trata de benefício fiscal, que permite a utilização de valor estranho à não cumulatividade do imposto para compensação com o imposto devido por contribuinte "*que apoiar financeiramente projetos aprovados no âmbito do PIBEA*".

No mesmo sentido, o art. 9º do Projeto de Lei cria outro benefício fiscal, ao prever redução do valor de dívida tributária a contribuinte que contribuir com o PIBEA:

> Art. 9º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de 12 (doze) meses poderá quitá-lo com redução, na forma e nos limites desde que destine recursos a projetos aprovados no âmbito do PIBEA.

Do ponto de vista tributário, cabe lembrar que, por força da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, **a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de**





Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 3JZ168CY.

**todas as unidades federadas**, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz):

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)
> XII - cabe à lei complementar: (...)
> g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece requisitos a serem observados para a concessão de benefícios fiscais em seus artigos 14 e 14-A:

> Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
>
> Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:
>
> I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
>
> II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
>
> III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;
>
> IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e
>
> V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.
>
> § 1º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo.
>
> § 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.
>
> § 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.
>
> § 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.
>
> § 5º O disposto neste artigo





Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 3JZ168CY.

> I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:
>
> a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou
>
> b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea "a" deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e
>
> II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo.

Não se observa no Projeto de Lei nº 0268/2026, o cumprimento ao disposto na Constituição da República para concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, nem às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à criação de benefícios fiscais.

Outro aspecto que se observa no Projeto de Lei, inclusive abordado na justificativa, é que o mecanismo proposto implica, ainda que de forma indireta, a destinação pelo contribuinte de parte do imposto devido para um fundo ou despesa, o que encontra vedação expressa na Constituição da República, art. 167, IV:

> "Art. 167. São vedados:
> (...)
> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

Essa vinculação indireta do imposto fica ainda mais clara na justificativa do Projeto, que diz: "*... especialmente no que se refere à obtenção de recursos para custeio de atendimentos veterinários, alimentação, abrigo, campanhas de castração e ações de conscientização.*"

Diante do exposto, tendo em vista que a proposta cria benefício fiscal do ICMS sem previsão em convênio e sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promove, ainda que de forma indireta, a vinculação de receita de imposto a despesa ou fundo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República, bem como, considerando a manifestação das Diretorias do Tesouro Estadual e de Planejamento Orçamentário, opina-se pelo arquivamento do PL./268/2026.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Carlos Roberto Molim**
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)





Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 3JZ168CY.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **3JZ168CY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 29/07/2026 às 18:52:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.
(Assinatura do sistema)

**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 30/07/2026 às 14:16:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 30/07/2026 às 14:56:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDAwXzIwMjZfM0paMTY4Q1k= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012396/2026** e o código **3JZ168CY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 183/2026** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 12396/2026

Senhor Secretário,

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 268/2026, de iniciativa do Deputado Mário Motta, o qual *"institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil"* (p. 3/13).

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto de lei em apreço tem como finalidade "*instituir o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), com o objetivo de fortalecer, ampliar e dar suporte às ações voltadas à causa animal no Estado de Santa Catarina*" (p. 7).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1170/SCC-DIAL-GEMAT(p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)**, exarou o Parecer nº 59/2026/SEF (p.14/17), através do qual esclareceu que "*a proposição prevê, dentre outras medidas, a criação de um programa estadual permanente, financiado por recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, dotações orçamentárias, convênios, doações e incentivos fiscais".* Ainda, mencionou que *"prevê, ainda, a concessão de benefício tributário consistente na dedução de valores do ICMS devido por contribuintes que financiarem projetos aprovados no âmbito do programa, bem como mecanismo de redução de créditos tributários inscritos em dívida ativa mediante destinação de recursos ao PIBEA*".

A Diretoria consignou que a proposta possui natureza permanente e impõe ao Poder Executivo obrigações de caráter administrativo, orçamentário e financeiro, caracterizando a criação de despesa pública, com potencial natureza de despesa obrigatória de caráter continuado. Destacou, contudo, que, embora o projeto não fixe valores para sua execução, seu conteúdo cria obrigações estatais permanentes e mecanismos de financiamento de políticas públicas, sem que os autos contenham os estudos técnicos indispensáveis à demonstração de sua viabilidade fiscal.

A DIOR frisou, também, que "*o projeto prevê a destinação de recursos públicos para custeio de atendimentos veterinários, aquisição de medicamentos, realização de campanhas de castração, manutenção de abrigos, ações de resgate, campanhas educativas, capacitação de entidades e outras iniciativas relacionadas à proteção animal*". Além disso, registrou que "*institui incentivo fiscal mediante autorização para dedução de valores do ICMS devido pelos contribuintes*

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 6O2M1IZ6.

*que financiarem projetos aprovados e estabelece benefício relacionado à redução de créditos inscritos em dívida ativa*", **concluindo que tais mecanismos configuram "*criação de despesa pública*", "*renúncia de receita tributária*" e "*potencial criação de despesa obrigatória de caráter continuado*", motivo pelo qual deve submeter às exigências previstas nos arts. 14, 15, 16 e, também, no 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Quanto ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, informou que "*não consta dos autos qualquer documento contendo estimativa da perda potencial de arrecadação, memória de cálculo, avaliação do impacto fiscal para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 e demonstração das medidas compensatórias eventualmente necessárias*", observando que "*a justificativa limita-se à exposição dos benefícios sociais da política pública proposta, sem apresentar qualquer estudo financeiro ou fiscal apto a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal*". Ao final desse ponto, concluiu "***pela ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF***".

**No tocante aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a área técnica registrou que "*não foram localizados estimativa do impacto financeiro da implantação do programa, declaração de adequação orçamentária e financeira, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual*", circunstância que "*impede verificar a efetiva capacidade orçamentária do Estado para suportar as despesas decorrentes da implantação do programa*", razão pela qual "***não se mostram atendidos os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal***".

Prosseguindo, a Diretoria assinalou que "*o programa instituído pelo projeto possui natureza permanente, destinando-se à execução continuada de políticas públicas de proteção animal e prevendo mecanismos permanentes de financiamento*", motivo pelo qual "***incidirão também as exigências previstas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente quanto à estimativa do impacto financeiro para os exercícios subsequentes e à demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio*", acrescentando que "***não há qualquer documentação técnica apta a demonstrar o atendimento das exigências legais***".

A Diretoria destacou, ainda, que "*o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, devendo o proponente comprovar que está adequada orçamentária e financeiramente, de acordo com o previsto no art. 46 da LDO de 2026*", salientando que "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo constitui requisito formal indispensável à regular tramitação de proposições legislativas com repercussão financeira*". Nesse contexto, consignou que "***inexiste qualquer estimativa de impacto financeiro capaz de satisfazer a exigência constitucional***".

Ainda, a área técnica acrescentou que "*da mesma forma, a ausência de demonstração da compatibilidade com as normas gerais de finanças públicas revela potencial afronta ao art. 163 da Constituição Federal, enquanto a inexistência de comprovação acerca da existência de disponibilidade orçamentária impede aferir a observância das limitações constitucionais relacionadas à execução da despesa pública*".

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 6O2M1IZ6.

Frisou, ainda, que "*importante destacar, ainda, na seara da responsabilidade fiscal, que a LDO 2026, no inciso VI, do art. 9º, determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%*".

Nesse sentido, explicou que "*segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, esse indicador de poupança corrente exige do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa*". Nesse ponto, advertiu "*esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – **o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual**".*

Ao final, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)** concluiu nos seguintes termos:

> (...) *por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que esta DIOR manifesta-se **contrariamente ao prosseguimento da proposição**, porquanto a criação das despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 0268/2026 não foi acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, restando inviável a emissão de opinião sobre o impacto nas metas fiscais impostas pela LDO em vigor, recomendando-se, caso se entenda pertinente a continuidade da matéria, que o processo seja previamente instruído com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos.*

No que se refere ao aspecto financeiro da proposição, **a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, por meio do Ofício DITE/SEF nº 307/2026 (p.18/19), inicialmente destacou que "*o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal atualmente não possui execução orçamentária* ". Ainda, a área técnica ressaltou que "*em razão das ações arroladas no art. 2º, infere-se que advirá aumento de despesa ao Poder Executivo, e o PL tem iniciativa no Poder Legislativo – o que por si só atrai uma possível pecha de inconstitucionalidade*".

Ademais, a DITE observou que, "*a Lei Complementar federal n. 101/2000 (LRF), em seus arts. 16 e 17 exige diversas condicionantes para o ato que crie ou majore despesa*".

Em continuidade, asseverou que "*o PL institui benefícios fiscais, tanto mediante a apropriação de créditos presumidos em razão do apoio financeiro a projetos de proteção e bem-estar animal, como mediante a concessão de desconto ao crédito tributário inscrito em dívida ativa, quando o contribuinte optar por apoiar os projetos de que trata o PL*". Nesse ponto, frisou que *"para a instituição de hipótese de renúncia de receita, a LRF exige as condicionantes previstas em seu art. 14*".

Por fim, a Diretoria mencionou que "*a lógica desses benefícios fiscais (apoio direto aos projetos em prejuízo da arrecadação de impostos estadual) cria hipótese indesejada de vinculação*

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 6O2M1IZ6.

*de receitas".* Ainda continuou *"esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras".*

Assim, a área técnica esclareceu que "*diante dessas desvantagens da vinculação de receita, a tendência é justamente o contrário, conforme se evidencia com a Emenda Constitucional n. 93/2016, que estabeleceu a desvinculação de receitas dos Estados e Municípios*".

Por conseguinte, **a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em análise.**

Na sequência, os autos foram remetidos à **Diretoria de Administração Tributária (DIAT)**, que, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 92/2026/SEF/GETRI (p. 24/27), através do qual esclareceu que o Projeto de Lei nº 0268/2026 institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA) e prevê, entre outras medidas, mecanismos de incentivo fiscal relacionados ao ICMS. Nesse sentido, destacou que "*o ICMS é um imposto plurifásico não cumulativo, que incide em cada etapa da circulação de mercadorias, desde a produção até o consumo*". Assim, declarou que seu regime de não cumulatividade assegura ao contribuinte o direito de compensar o imposto incidente nas operações anteriores com aquele devido nas operações subsequentes.

À vista disso, a Diretoria ressaltou que o **art. 8º** do projeto "*fica evidente que se trata de benefício fiscal, que permite a utilização de valor estranho à não cumulatividade do imposto para compensação com o imposto devido por contribuinte 'que apoiar financeiramente projetos aprovados no âmbito do PIBEA*'.

No mesmo sentido, a área técnica registrou que "*o **art. 9º** do Projeto de Lei cria outro benefício fiscal, ao prever redução do valor de dívida tributária a contribuinte que contribuir com o PIBEA*".

A Gerência consignou que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS depende de autorização dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), bem como do atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para hipóteses de renúncia de receita. Todavia, registrou que "***não se observa no Projeto de Lei nº 0268/2026 o cumprimento ao disposto na Constituição da República para concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, nem às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à criação de benefícios fiscais***".

Prosseguindo, a Diretoria frisou que o mecanismo proposto "*implica, ainda que de forma indireta, a destinação pelo contribuinte de parte do imposto devido para um fundo ou despesa*", circunstância que, segundo consignou, **encontra vedação expressa na Constituição da República**. Ressaltou, ainda, que "*essa vinculação indireta do imposto fica ainda mais clara na justificativa do Projeto*", a qual evidencia que os recursos seriam destinados ao custeio de atendimentos veterinários, alimentação, abrigos, campanhas de castração e ações de conscientização.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 6O2M1IZ6.

Nesse diapasão, e considerando, ainda, as manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Planejamento Orçamentário, **a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 0268/2026**, por entender que "*a proposta cria benefício fiscal do ICMS sem previsão em convênio e sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal*", além de "*promover, ainda que de forma indireta, a vinculação de receita de imposto a despesa ou fundo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República*".

É o que tínhamos a informar.

**Laila Cristina Camargos Alves**
Analista da Receita Estadual IV

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código 6O2M1IZ6.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **6O2M1IZ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**LAILA CRISTINA CAMARGOS ALVES** (CPF: 095.XXX.206-XX) em 31/07/2026 às 13:55:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2026 - 16:21:18 e válido até 27/02/2126 - 16:21:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDAwXzIwMjZfNk8yTTFJWjY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012396/2026** e o código **6O2M1IZ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 593/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1170/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12396/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0268/2026, de autoria do ilustre Deputado Mário Motta, que *"Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil",* sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, a referida propositura parlamentar objetiva criar o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA) para fomentar, apoiar e valorizar ações desenvolvidas por protetores de animais independentes e organizações da sociedade civil voltadas à proteção e defesa animal, fornecendo apoio financeiro e estimulando campanhas educativas.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) informou, inicialmente, que a proposta implica na criação de despesa, com potencial de caráter continuado, além da renúncia à receita tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Por esse motivo, para a execução, a referida Diretoria explicou como necessária a observância aos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a "*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio",* o que não teria ocorrido.

No que tange à renúncia do ICMS, o Projeto deveria conter a estimativa da perda potencial de arrecadação, com memórias de cálculo, avaliação do impacto fiscal para os próximos anos e as medidas compensatórias de aumento permanente de receita. Ademais, a Diretoria acrescentou que a LRF, visando o equilíbrio-orçamentário, determina que o ato de criação esteja acompanhado da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo trazer as medidas de compensação e a origem dos recursos para seu custeio

Assim sendo, a referida Diretoria manifestou-se contrária ao prosseguimento da proposição, explicando que a ausência dos demonstrativos de impacto orçamentário e da origem de recursos inviabiliza a análise quanto aos impactos esperados e quanto ao atendimento das metas fiscais e de eventuais limites previstos na LRF.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código LT2SO405.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ao analisar a propositura esclareceu que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Ademais, pontuou também a necessidade de estrita observância do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não ficou demonstrado na propositura, razão pela qual manifestou-se desfavorável ao seu prosseguimento.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Mário Motta, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Prestados tais esclarecimentos, esta Secretaria fica à disposição para sanar eventuais dúvidas que persistirem.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
*[assinado digitalmente]*



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012396/2026 e o código LT2SO405.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **LT2SO405**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2026 às 10:07:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDAwXzIwMjZfTFQyU080MDU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012396/2026** e o código **LT2SO405** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

**Informação nº 14/2026/SEMAE/DIBEA**

# INSTRUÇÃO NORMATIVA DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE BEM-ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde, por meio da Diretoria de Bem-Estar Animal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 18.646/2023, artigo 33-B, incisos II e IV, tem como competência formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, defesa, bem-estar e controle populacional dos animais em nível estadual. Adicionalmente, a Dibea tem o papel de apoiar e fortalecer as iniciativas, projetos e organizações da sociedade civil que atuam na proteção e garantia dos direitos dos animais. Nesse sentido, a atuação da Dibea Estadual se concentra em orientar e incentivar os municípios quanto à sua obrigatoriedade de implementar políticas públicas de bem-estar animal.

Desenvolve a presente **Instrução Normativa** para Implantação de Políticas Públicas de Bem-Estar Animal no âmbito administrativo municipal, para que os órgãos MUNICIPAIS vinculados às Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura, Segurança e/ou Saúde, tenham a uniformização das informações e devido a competência para desenvolver ações efetivas de bem-estar animal.

Com o apoio do Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais (GEDDA), instituído no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do MPSC, por intermédio do Ato nº 863/2011/PGJ, o qual possui a finalidade de subsidiar a definição de estratégias de atuação e de complementar, quando necessário, a prestação de apoio técnico e jurídico aos Órgãos de Execução, colimando a efetiva defesa dos direitos dos animais no Estado de Santa Catarina.

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 94O30LIZ.

Destaca-se que o GEDDA é composto, para além da coordenadora e coordenadora adjunta, por mais quatro membros ativos do Ministério Público designados pela Procuradora-Geral de Justiça e, mediante a celebração do Termo de Cooperação Técnica nº 110/2025/MP, por mais 5 entidades, públicas ou privadas, legalmente constituídas, que possuem entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente e, especialmente, aos animais.

Sendo assim, evidencia-se que a **Constituição Federal**, em seu artigo 225, § 1º, incisos VI e VII, define que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse cenário, para assegurar a efetividade de tal direito, incumbe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como também, a vedação da crueldade aos animais. Ademais, a Lei Federal 13.426/2017 também é de suma relevância neste contexto, pois dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos.

No âmbito estadual, **CONSIDERANDO** a legislação do Estado de Santa Catarina aplicável à proteção, bem-estar e controle populacional de animais, em especial:

**I -** A **Lei Estadual nº 18.057/2021**, que dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio;

**II -** A **Lei Estadual nº 18.177/2021**, que institui e dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos;

**III -** A **Lei Estadual nº 19.726/2026**, que institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário; e

**IV -** O **Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.675/2009)**, que estabelece as diretrizes para a preservação, proteção e recuperação da qualidade ambiental em todo o território catarinense.

Com base nas leis supracitadas, infere-se que os municípios:

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 94O30LIZ.

1. Detêm a competência para formular e implementar políticas públicas de bem-estar animal no âmbito de seus respectivos municípios. Dispondo e destinando de orçamento próprio anual para tais implantações. Isso inclui a criação e execução de programas de controle populacional de cães e gatos, por meio da castração eficaz e permanente, o recolhimento de animais doentes, atropelados e que coloquem em risco a segurança em vias públicas, a promoção de campanhas de adoção para os animais acolhidos em canis e gatis municipais, a oferta de atendimento médico veterinário para animais pertencentes a famílias de baixa renda, educação sobre a guarda responsável de crianças, jovens e adultos, averiguação de casos de maus-tratos contra animais, fiscalização de leis de proteção animal, bem como garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães e gatos comunitários.
2. Orienta-se que políticas públicas devem ser implantadas com planejamento, consideramos que a prioridade seria um Programa de Controle de Natalidade de cães e gatos, por meio da castração eficaz e contínua emergencial, principalmente para os municípios que não nunca realizaram ações de castrações ou estão há muito tempo sem realizar.
3. Já com relação a instalação de abrigos. Orientamos que a construção de abrigos como ação prioritária estaria na contramão de um planejamento estratégico para a implantação de políticas públicas eficazes de bem-estar animal.
4. Os municípios devem priorizar ações eficazes como a castração, o combate aos maus-tratos e a educação sobre a guarda responsável. Tais iniciativas resultam em uma redução significativa no número de animais abandonados e casos de maus-tratos.
5. A construção e manutenção de abrigos, embora possam parecer uma ação emergencial, representam um custo elevado para os cofres públicos e são consideradas um método e conceito ultrapassados de bem-estar animal.
6. Atualmente, o foco está na implementação de estruturas administrativas físicas adequadas, que permitam ao Poder Público municipal gerir, administrar e executar serviços públicos essenciais na área de castração, atendimento clínico veterinário básico e emergencial, fiscalização de maus-

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 94O30LIZ.

tratos e aplicação da legislação, além de uma gestão integrada da saúde animal, articulada com a saúde pública.

7. Reforçamos que a manutenção de animais em abrigos não é uma tarefa simples. A ausência de uma gestão responsável pode gerar diversos problemas, como surtos de doenças infectocontagiosas, brigas entre os animais com consequências de óbito, e a superlotação de canis e gatis, resultando em maus-tratos.
8. Além disso, o tempo de espera por uma adoção pode ser muito longo, com animais vivendo até 15 anos em abrigos vindo a morrer em consequência da idade avançada, sem nunca terem sido adotados. Igualmente, os custos envolvidos com médicos veterinários, tratadores, auxiliares de limpeza, medicações, vacinas e alimentação são elevados.
9. Acreditamos que tais recursos poderiam ser mais bem investidos na prevenção, por meio de campanhas eficazes de castração que alcancem as comunidades de maior vulnerabilidade social, diminuindo assim o número de animais nas ruas.
10. Embora alguns municípios optem pelo credenciamento e terceirização como primeira etapa da política pública, antes da estruturação administrativa mínima do município, como o quadro próprio de servidores, atribuições de cargos definidos e setores específicos, garantindo estrutura própria e vitalícia. Consideramos que esta abordagem pode transferir de forma precoce e integral a responsabilidade pública como atividade-fim para a iniciativa privada, especialmente no que tange aos serviços iniciais, básicos e contínuos de saúde animal.
11. É importante mencionar que os serviços terceirizados nem sempre apresentam um custo e resultado favorável aos municípios. Contudo, a terceirização pode ser encarada como uma opção para suprir uma demanda específica, mas, paralelamente a isso, a estruturação de uma infraestrutura própria e destinação de orçamento próprio anual, deve existir, sendo como a principal ação que um município deve empreender. Dessa forma, é possível garantir à população e aos animais uma estrutura própria e mais robusta.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 94O30LIZ.

**12.** Adicionalmente, um município que detém sua própria estrutura tem uma menor probabilidade de que os serviços fiquem suspensos, assegurando assim maior continuidade e eficiência nas ações durante todo ano, principalmente com relação às castrações que devem acontecer com frequência de janeiro a janeiro, pois um programa de castração deve ser permanente e eficaz.

**13.** Ressaltamos que a responsabilidade pela execução de políticas públicas municipais não deve ser transferida às instituições de proteção animal. O trabalho dos protetores é voluntário e visa suprir as lacunas do serviço prestado pelo poder público.

**14.** Embora devam estar integrados à gestão pública, os protetores devem atuar em caráter colaborativo, auxiliando principalmente na identificação e seleção de animais para castração em suas comunidades, dada a sua importância estratégica no controle populacional de animais em risco.

Diante do exposto, a presente Instrução Normativa estabelece que as ações de bem-estar animal devem ser executadas em estrita conformidade com a legislação vigente, assegurando a implementação de políticas públicas eficazes, coordenadas e contínuas no âmbito municipal.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

**Fabrícia Rosa Costa**

Diretora de Bem-Estar Animal Estadual

(assinado digitalmente)

Com o apoio de:

**Simone Cristina Schultz**

Coordenadora do GEDDA

(assinado digitalmente)

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 94O30LIZ.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **94O30LIZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SIMONE CRISTINA SCHULTZ CORREA** (CPF: 892.XXX.249-XX) em 16/06/2026 às 07:12:37
Emitido por: "AC Certisign Multipla G7", emitido em 08/08/2024 - 15:38:26 e válido até 08/08/2027 - 15:38:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk4XzEyNDAyXzIwMjZfOTRPMzBMSVo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012398/2026** e o código **94O30LIZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer № 13/2026/SEMAE/DIBEA Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO:** SCC 12398/2026
**PROCESSO REFERÊNCIA:** SCC 12348/2026

**ASSUNTO:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0268/2026, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

## 1.0 DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da conformidade, da oportunidade e da viabilidade administrativa do Projeto de Lei nº 0268/2026. A referida proposição visa instituir o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA) e criar mecanismos de incentivo financeiro e fiscal para protetores independentes e organizações da sociedade civil (OSCs) em Santa Catarina.

## 2.0 ANÁLISE TÉCNICA

Esta Diretoria de Bem-Estar Animal manifesta-se favoravelmente ao mérito da iniciativa, reconhecendo a relevância técnica de propostas voltadas ao fortalecimento da proteção animal e à valorização de protetores independentes e organizações da sociedade civil.



Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código IY939F4G.

**A. Da Viabilidade Técnica e Complementaridade Normativa**

Sob a ótica do aprimoramento institucional, consideramos a proposta tecnicamente viável como ferramenta de execução e regulamentação, ampliando o alcance das leis atuais. O conteúdo programático do PIBEA traz diretrizes estruturadas que podem robustecer as ações práticas do Estado, desde que integradas ao ordenamento jurídico já estabelecido.

**B. Da Identidade de Objeto com Legislação Vigente (Lei nº 19.036/2024)**

Contudo, cumpre ressaltar que o escopo central da proposição coincide com matéria recentemente disciplinada no âmbito estadual pela:

- **LEI Nº 19.036, DE 2 DE AGOSTO DE 2024** (decorrente do Projeto de Lei nº 0412/2021, de procedência da Deputada Paulinha, publicada no DOE nº 22.326 de 08/08/2024).

A referida norma em vigor já **"Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina"**, estabelecendo as bases de dados e o reconhecimento oficial desses atores pela administração pública. Ademais, as ações de controle populacional ético e educação para a guarda responsável encontram respaldo na **Lei Estadual nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais)**.

A tramitação isolada do PL nº 0268/2026 nos moldes atuais acarretaria sobreposição normativa. Para evitar a dispersão de comandos legais sobre o mesmo tema e mitigar riscos de vício de iniciativa fiscal quanto aos novos incentivos propostos, faz-se necessária a unificação das ferramentas e a recomendação de tramitação conjunta ou a anexação ao texto legal vigente para assegurar a unidade da política pública e a segurança jurídica.



Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código IY939F4G.

**C. Da Delimitação das Competências, Dever Estatal e Autonomia dos Protetores**

Reforça-se, com veemência, que a obrigatoriedade de implantar e executar de forma efetiva as políticas públicas de saúde e bem-estar animal é competência constitucional e administrativa exclusiva dos municípios, e jamais deve ser transferida ou delegada como encargo definitivo aos protetores independentes e instituições de proteção animal. O relevante trabalho desempenhado por esses cidadãos e entidades possui natureza estritamente voluntária e humanitária, operando para suprir emergencialmente as lacunas históricas do serviço prestado pelo poder público.

A transferência indireta dessa responsabilidade executiva por meio de legislações estaduais inadequadas sobrecarrega os protetores, impedindo que estes exerçam sua autonomia e possam ter vida própria fora do voluntariado, desvirtuando o papel do Estado como provedor universal dos serviços públicos.

Embora devam estar plenamente integrados à gestão pública, as instituições e protetores devem atuar estritamente em caráter colaborativo. Sua atuação é fundamental para auxiliar na identificação, triagem e seleção de animais para castração dentro de suas respectivas comunidades, dada a sua importância estratégica no mapeamento de animais em situação de risco.

Essa exata diretriz e divisão de papeis institucionais constitui o objeto central da Instrução Normativa para Implantação de Políticas de Bem-Estar Animal no Âmbito Administrativo Municipal, elaborada em conjunto pela SEMAE/DIBEA com o apoio do Grupo de Especialistas em Defesa dos Direitos dos Animais do Ministério Público de Santa Catarina, anexo (GEDDA/MPSC).

**D. Do Compromisso do Estado e do Modelo de Repasse de Recursos (Programa Pet Levado a Sério)**

Cabe destacar que o Estado de Santa Catarina já possui um compromisso sólido e prático com a causa do bem-estar animal. Alinhado com a divisão de



Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código IY939F4G.

competências, o Estado atua de forma eficiente por meio do co-financiamento e repasse de recursos diretamente aos municípios, permitindo que estes executem as ações na ponta.

Esse modelo de sucesso é materializado pelo programa estadual **Pet Levado a Sério**, que apresenta os seguintes resultados consolidados até o momento:

- **Municípios Contemplados:** 70,70% do total (193 de 273 municípios aderentes);
- **Castrações Realizadas:** 75,23% da meta (67.706 de 90.000 procedimentos executados);
- **Recursos Financeiros Repassados:** 79,36% do orçamento previsto (R$13.491.792,05 descentralizados de um total de R$17.000.000,00).

Esse histórico demonstra que a estratégia mais viável e célere para expandir o atendimento clínico e veterinário não ocorre por meio de convênios diretos do Estado com clínicas privadas, mas sim pelo fortalecimento e ampliação dos repasses de recursos para que os próprios municípios estruturem suas redes credenciadas locais.

## 3. CONCLUSÃO

Diante das razões técnicas e jurídicas expostas, esta Diretoria manifesta-se pela necessidade de readequação da proposta, visto que o texto atual gera conflito com as competências executivas municipais (ao desonerar os municípios e onerar a sociedade civil), interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual, colide com os modelos vigentes e eficientes de repasses consolidados pelo Programa Pet Levado a Sério e desalinha-se das diretrizes conjuntas firmadas com o Ministério Público (GEDDA/MPSC).

Reconhecendo o nobre propósito da iniciativa legislativa, sugere-se como alternativa de encaminhamento o aprimoramento da matéria. Recomenda-se que o



Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código IY939F4G.

foco seja direcionado ao estímulo de repasses e incentivos financeiros aos fundos municipais, garantindo o respeito à autonomia federativa e fomentando a criação de infraestruturas locais permanentes, e igualmente nos moldes do modelo que já vem sendo operado com sucesso pelo programa Pet Levado a Sério.

É o parecer.

**Jerusa Gadotti**
Gerente de Programas de Controle Populacional e de Combate aos Maus-Tratos.
(Assinado digitalmente)

**Fabrícia Rosa Costa**
Diretoria do Bem-Estar Animal
(Assinado digitalmente)



Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código IY939F4G.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **IY939F4G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 30/07/2026 às 15:07:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.
(Assinatura do sistema)

**JERUSA GADOTTI** (CPF: 005.XXX.049-XX) em 30/07/2026 às 15:14:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk4XzEyNDAyXzIwMjZfSVk5MzlGNEc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012398/2026** e o código **IY939F4G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 25/2026/SEMAE/DIBEA Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO:** SCC 12398/2026
**PROCESSO REFERÊNCIA:** SCC 12348/2026
**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico**

Senhor Procurador,

Diante da ausência de Jurídico, encaminhamos à Cojur Central para apreciação do Parecer nº 13/2026/SEMAE/DIBEA, referente ao Processo nº 12398/2026, que trata-se da consulta sobre emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0268/2026, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

**Jerusa Gadotti**
Gerente de Programas de Controle Populacional e de Combate aos Maus-Tratos
(Assinado digitalmente)

**MARCELO MENDES**
Procurador Geral do Estado

Rod. Virgílio Várzea, nº 529 – 8º andar – sala 801 – Monte Verde
CEP: 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4203

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 5USI44K6.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5USI44K6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**JERUSA GADOTTI** (CPF: 005.XXX.049-XX) em 30/07/2026 às 15:14:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk4XzEyNDAyXzIwMjZfNVVTSTQ0SzY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012398/2026** e o código **5USI44K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER nº 52/2026 PGE-NUAJ-SEMAE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado:** ALESC

**Referência:** SCC 12398/2026

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 268/2026.

EMENTA: DILIGÊNCIA ORIUNDA DA ALESC. PROJETO DE LEI Nº 373/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (PIBEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E ESTABELECE MECANISMOS DE INCENTIVO FINANCEIRO E FISCAL A PROTETORES INDEPENDENTES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL". PARECER TÉCNICO. PROSSEGUIMENTO.

Senhor Secretário,

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 268/2026, que "*Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil*".

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/2014.

É o que compete relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – **atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;**



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 187ON7WZ.

> II **– tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**
>
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
>
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
>
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A diligência proveniente da Assembléia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE)**, ficando a cargo das suas diretorias competentes a manifestação relativa aos aspectos **administrativos** da proposta.

Verifica-se que a Diretoria de Bem-estar Animal manifestou-se a respeito do Projeto de Lei n. 268/2026 (p. 08-12).

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, do parecer exarado (p. 08-12).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se** pelo cumprimento da diligência, recomendando-se a prévia ratificação pelo Secretário, se for o caso, da manifestação técnica (p. 08-12).

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado para, querendo, referendar o presente parecer, nos termos do art. 19, §1º, inc. II, do Decreto n.º 2.382/2014.

É o parecer.

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA**
**Procurador do Estado**



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 187ON7WZ.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **187ON7WZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 03/08/2026 às 18:12:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk4XzEyNDAyXzIwMjZfMTg3T043V1o= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012398/2026** e o código **187ON7WZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Nº 557/2026/SEMAE/GABS Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO:** SCC 12398/2026
**PROCESSO REFERÊNCIA:** SCC 12348/2026
**ASSUNTO:** Resposta ao Ofício nº 1171/SCC-DIAL-GEMAT

Prezado senhor,

Encaminho o Parecer Técnico nº 13/2026/SEMAE/DIBEA da nossa Diretoria de Bem-Estar Animal, em resposta ao Ofício nº 1171/SCC-DIAL-GEMAT, referente a Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0268/2026, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

**Guilherme Dallacosta**
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
(assinado digitalmente)

**RAFAEL REBELO DA SILVA**
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta

Rod. Virgílio Várzea, nº 529 – 8º andar – sala 801 – Monte Verde
CEP: 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4203

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012398/2026 e o código 0AAQ4W00.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **0AAQ4W00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 04/08/2026 às 18:45:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk4XzEyNDAyXzIwMjZfMEFBUTRXMDA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012398/2026** e o código **0AAQ4W00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.